



LEI Nº 1524, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

Declaro que a referida lei foi publicada no Placard da Prefeitura Municipal de Itajá-GO

Em 24/02/17

Secretario Municipal da Administração do Município de Itajá-GO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ, Estado de Goiás, decreta a seguinte

"Institui programa de recuperação fiscal no Município de Itajá – REFIS MUNICIPAL)".

Art. 1º - Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ – REFIS MUNICIPAL**, destinado a promover a regularização

de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2015, sejam decorrentes de obrigação própria, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento anterior.

§ 1º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

§ 2º Ao montante apurado na forma desta Lei serão aplicados juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada cota do parcelamento.

§ 3º A adesão ao programa e a consolidação do crédito na forma da Lei, não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

§ 4º Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

§ 5º O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento Finanças em conjunto com a Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica.

Art. 2º - O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, através de requerimento, nos termos disciplinados nesta Lei, acompanhada da seguinte documentação:



I - PESSOAS FÍSICAS

- a) Documento de Identificação;
- b) CPF; e
- c) Comprovante de Residência.

II-PESSOAS JURÍDICAS

- a) Contrato Social;
- b) Documento de Identificação dos Sócios;
- c) Comprovante de Residência dos Sócios.

§ 1º - A opção deverá ser formalizada no período compreendido **entre 01 de março a 31 de abril de 2017; e no mesmo período nos anos subsequentes**, sendo tacitamente homologada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

§ 2º - Não poderão optar pelo **REFIS MUNICIPAL**, os órgãos da administração pública direta, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público e as autarquias.

§ 3º - No caso de créditos ajuizados o optante deverá comprovar previamente o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais.

Art. 3º - A opção pelo **REFIS MUNICIPAL** implica na inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, na confissão irrevogável e irretratável da dívida, na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, e sujeita o optante ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º - A opção implica, ainda, na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, cuja suspensão, formalizado o parcelamento, será requerida pela Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica.

§ 2º - A não inclusão ao programa de determinado débito do sujeito passivo, dependerá de fundamentado esclarecimento das razões, instruído com a pertinente documentação, e decisão da Secretaria de Planejamento e Finanças.

Art. 4º - O débito consolidado será **pago à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas**, vencíveis até o último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas pelo optante, obedecido o valor mínimo de R\$



30,00 (trinta reais) para débitos de pessoas físicas e R\$ 60,00 (sessenta reais) para débitos de pessoas jurídicas.

§ 1º - A manutenção em aberto de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da cobrança, automaticamente, não sendo necessária a prévia notificação do optante pelo REFIS MUNICIPAL a respeito da decisão.

§ 2º - O pagamento à vista ou da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado até 10 (dez) do mês subsequente a adesão ao **REFIS MUNICIPAL**, sob pena de imediata rescisão da opção e exclusão do programa, nos termos do § 1º do art. 4º.

§ 3º - é facultado ao contribuinte antecipar parcial ou totalmente o valor de parcelas vincendas, quando serão abatidos os valores previamente calculados a título de juros.

Art. 5º - O pagamento em cota única implicará na anistia de 100% (cem por cento) dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora apurados até a data da consolidação.

§ 1º - Os benefícios previstos nesta Lei não serão cumulativos com qualquer outro admitido em legislação própria.

§ 2º - Não haverá aplicação de multa relativamente aos créditos municipais ainda não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da opção.

§ 3º - A opção para pagamento dos créditos tributários em parcela única ou parcelado, se dará com emissão do Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM - para pagamento até a data prevista.

Art. 6º - A critério do sujeito passivo, este poderá incluir no **REFIS MUNICIPAL** eventuais saldos de parcelamento em andamento, desde que obedecidos os valores mínimos previstos no art. 4º, sendo a aplicação do benefício restrita ao valor inserido.

Art. 7º - O sujeito passivo será excluído do **REFIS MUNICIPAL** diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Itajá e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do **REFIS MUNICIPAL**;

III - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente



comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado.

Parágrafo único - A exclusão do sujeito passivo do REFIS MUNICIPAL, acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 8º - A inclusão de débitos no **REFIS MUNICIPAL** fica condicionada, ainda, ao pedido de extinção dos processos administrativos e judiciais, cujo objeto verse sobre débitos municipais, com renúncia do sujeito passivo ao direito sobre que se funda seu pedido em que figure o mesmo no pólo ativo contra o Município.

Parágrafo único Na extinção dos processos de que trata o caput deste artigo, deverá o optante suportar as custas processuais e os honorários de sucumbência eventualmente existentes.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei 1.454 de 16 de agosto de 2013 e a Lei 1.464 de 05 de dezembro de 2013, bem como quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, Estado de Goiás, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de 2017.

Renis César de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Doroaldo Machado de Macedo
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO